



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.901386/2013-75  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.810 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de fevereiro de 2019  
**Assunto** IPI  
**Recorrente** DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB: (i) proceda à juntada da decisão administrativa irrecorrível proferida no Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14; (ii) confeccione "Relatório Conclusivo" da diligência, esclarecendo o impacto do referido resultado definitivo sobre o crédito em debate no presente processo e os impactos sobre a escrita fiscal da contribuinte, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se do pedido de ressarcimento nº 42091.95407.081112.1.1.01-9168, fls. 2948/6292, referente ao 1º trimestre de 2010, no valor de R\$ 29.537.768,29, cumulado com as Declarações de Compensação nº 31869.86599.201212.1.3.01-8004, 09458.52309.100113.1.7.01-4102, 15261.04925.180113.1.3.01-0035, 13293.47049.250113.1.3.01-4020, 07730.51293.310113.1.3.01-3197, 11708.22812.010213.1.3.01-6340, 37742.43635.150213.1.3.01-0744, 20115.42205.180213.1.3.01-4065, 32134.17578.200213.1.3.01-8001, 01383.33201.220213.1.3.01-1644, 00105.55066.250213.1.3.01-7213, 29800.14686.280213.1.3.01-9759, 35639.94350.080313.1.3.01-7172, 21489.63458.150313.1.3.01-0062, 32671.37448.200313.1.3.01-8289 em virtude da falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados com redução da alíquota do IPI, em razão de uso indevido do benefício fiscal (sobre bens de informática) instituído pela Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991 e por inobservância de alíquota de IPI. Por meio dos autos de infração lavrados em 30/08/2012 e 18/11/2013, objetos dos Processos Administrativos Fiscal nºs 10830.725456/2012-17 e 10830.726826/2013-14 respectivamente, promoveu a autoridade fiscal o lançamento de ofício dos débitos:

*A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, proferiu Despacho Decisório eletrônico nº 078133375, fl. 6.536, deferindo parcialmente o pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 23.873.542,24, e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e da redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.*

*Cientificada do despacho decisório em 17/03/2014, fl. 6.363, a autuada apresentou, em 03/04/2014, manifestação de inconformidade às fls. 2.482 a 2.593, alegando em síntese que:*

*⇒ O não reconhecimento integral do valor do ressarcimento se deu em função dos débitos constituídos no Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14, que a Requerente contesta administrativamente;*

*⇒ O presente valor passível de ressarcimento solicitado pela Requerente já foi parcialmente utilizado por essa quando da denúncia espontânea protocolada perante a RFB em 09 de abril de 2012 (doc. 08), ainda não processada, no valor de R\$ 1.048.033,36;*

*⇒ No entanto, o presente Despacho Decisório não merece prosperar, uma vez que intrinsecamente vinculado ao Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14, devendo, portanto, ser apensado a esse último ou então, minimamente, restar suspenso até decisão administrativa definitiva desse;*

*⇒ A Requerente é pessoa jurídica de direito privado que tem por objetivo a industrialização, importação, exportação, comercialização e distribuição de computadores e produtos de informática em geral;*

*⇒ A Receita Federal, visando legitimar o pedido de ressarcimento de créditos, realizou fiscalização no estabelecimento da Requerente, que resultou na lavratura de Auto de Infração (que originou o Processo*

*Administrativo nº 10830.726826/201314) - (doc. 04), visando: (i) à cobrança de multa de ofício, relativo ao período de janeiro de 2009 a junho de 2011, no montante total de R\$ 15.318.094,95 por suposta falta de destaque de IPI em notas fiscais de venda; e (ii) o estorno, mediante lançamento no Livro Registro de Apuração do IPI, de saldo credor de IPI no valor de R\$ 20.424.126,57;*

*⇒ O despacho decisório refere-se a ressarcimento de saldo credor ao IPI apurado na escrita fiscal no período autuado;*

*□ A presente Manifestação de Inconformidade está intimamente ligada à Impugnação Administrativa apresentada, uma vez que decorre da mesma infração supostamente cometida pela Requerente;*

*□ Diante do exposto e considerando o disposto no art. 1º da Portaria nº 666, de 2008, requer seja determinado o julgamento conjunto da presente Manifestação de inconformidade com o Auto de Infração que originou o Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14, de modo a evitar decisões conflitantes;*

*□ Na hipótese de se entender pela impossibilidade de julgamento conjunto requer, no mínimo, a suspensão do presente processo administrativo até decisão final do Auto de Infração acima mencionado;*

*□ Considerações iniciais sobre a precariedade do auto de infração que lastreou o presente despacho decisório, que se verifica pela violação e não observância do art. 142 do CTN, dado que auto de infração (i) partiu de premissas equivocadas que acabaram direcionando a uma conclusão que não seria obtida caso a legislação fosse interpretada de forma coerente e caso os produtos industrializados e comercializados pela requerente fossem analisados tecnicamente e de forma mais detida; e (ii) impossibilitaram a requerente de exercer seu direito de defesa, tendo em vista que a relação de Notas Fiscais que supostamente originariam os débitos em questão continha aproximadamente 3600 produtos autuados não identificáveis;*

*□ Dada a precariedade do Auto de Infração em comento, merece o mesmo ser cancelado, o que culminaria no cancelamento também do presente Despacho Decisório, cujos valores glosados a Requerente sequer tem condições de avaliar, dado que isso também não foi possível quando do Auto de Infração que gerou o presente Despacho Decisório, em flagrante violação ao direito de defesa da Requerente*

Em 12/12/2014, a 04ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) proferiu o **Acórdão DRJ nº 15-37.852**, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**  
**Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010 PROCESSO**  
**ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.**  
**IMPOSSIBILIDADE.**

*O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.*

*ISENÇÃO CONDICIONAL. FABRICANTE DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES. PERDA DO DIREITO À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS.*

*Para fazer jus aos benefícios de isenção do IPI previstos na Lei nº 8.248, de 1991, é necessário o cumprimento dos requisitos e obrigações previstos no Decreto nº 3.800, de 2001. O descumprimento dos requisitos ou obrigações implica na perda do direito à fruição dos benefícios.*

*DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO. BASE DE CÁLCULO.*

*Na hipótese do não cumprimento das exigências para gozo dos benefícios de isenção do IPI, cabe ao Fisco o lançamento do imposto que deixou de ser destacado em nota fiscal do produto tributado.*

*PRODUTO NÃO INCLUÍDO EM PORTARIA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO FISCAL.*

*Restando provado que não há, no período autuado, portaria concessiva da isenção do IPI para os produtos objeto da autuação, é procedente o lançamento do crédito tributário decorrente da indevida utilização do benefício.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A contribuinte interpôs recurso voluntário, em cujas razões reiterou os argumentos vertidos em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em síntese, foi instaurado procedimento fiscal no estabelecimento da contribuinte, que resultou na lavratura de Auto de Infração (que originou o Processo Administrativo nº 10830.726826/201314) que formalizou cobrança de multa de ofício, relativo ao período de janeiro de 2009 a junho de 2011, no montante total de R\$ 15.318.094,95 por

falta de destaque de IPI em notas fiscais de venda, bem como estorno, mediante lançamento no Livro Registro de Apuração do IPI, de saldo credor de IPI no valor de RS 20.424.126,57.

Considerando que eventual cancelamento do auto de infração acabará por repercutir no despacho decisório ora recorrido, na medida em que o cálculo de apresentação do “Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)” acabou por considerar os débitos constituídos no processo administrativos nº 10830.726826/2013-14, que a contribuinte contesta administrativamente, necessário, antes da formação da convicção do aplicador, certificar-se a respeito do desfecho do processo administrativo em apreço.

Assim, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual voto por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências:

**(i)** Proceder à juntada da decisão administrativa irrecorrível proferida no Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14;

**(ii)** Confeccionar “Relatório Conclusivo” da diligência, esclarecendo o impacto da resposta aos itens anteriores sobre o crédito em debate no presente processo e os impactos sobre a escrita fiscal da contribuinte, com os esclarecimentos que se fizerem necessários;

**(iv)** Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (*trinta*) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator